



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90004/2025
(Processo Administrativo nº 0247/2025)**

I - DO OBJETO

Trata-se da revogação do processo licitatório cujo objeto é a "Aquisição de cadeiras ergonômicas (gamers) para atendimento das necessidades do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI", conforme especificado no termo de referência anexo ao Pregão Eletrônico 90004/2025.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório para registro de preço na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, nº 90004/2025, Processo nº 0247/2025, para Aquisição de cadeiras ergonômicas (gamers) para atendimento das necessidades do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. O Edital de abertura foi publicado no dia 12/06/2025, via site www.gov.br/compras, via site oficial do COFECI e aviso de licitação publicados no D.O.U e Jornal de Grande Circulação.

Não houve questionamentos ou impugnações contra o edital, tendo sido determinado como prazo para apresentação de propostas o dia 12/06/2025 às 09:00 até o dia 30/06/2025 às 10:00.

Ocorre que, após a realização da análise de proposta e habilitação, verificou-se a necessidade de revogação do certame pelos seguintes fatos supervenientes:

1. Necessidade de revisão das especificações técnicas e quantitativo: Inicialmente, foi considerada o registro de preços para aquisição de cadeiras ergonômicas (gamers) em 50 unidades, com características técnicas/de especificação que posteriormente foram identificadas como insuficientes/inadequadas ao interesse da Administração. Assim, após uma reavaliação das necessidades da organização, foi identificado que a demanda atual requer não só o registro de preços para um quantitativo de 65 cadeiras como a revisão das especificações técnicas para que seja melhor atendido os interesses da Administração Pública,



o que altera substancialmente o objeto da contratação, justificando a revogação para readequação do termo de referência.

III - DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

As razões acima mencionadas são supervenientes à publicação do certame do sítio de compras e justificam plenamente a revogação do certame, com base no poder-dever de autotutela da administração pública e na conveniência e oportunidade da licitação. Tal medida visa assegurar que a contratação atenda de maneira efetiva às necessidades do órgão e resguarde o interesse público.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A revogação encontra respaldo no artigo 71, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que permite a revogação do processo licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



Em igual viés, dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, a administração pública pode revogar a licitação **quando verifica que o objeto pode ser melhor atendido por outra via ou mediante a readequação do termo de referência.**

Desta forma, considerando a necessidade de readequação da demanda e revisão dos critérios de julgamento das propostas e amostras deve-se proceder a revogação do certame, devendo os interessados serem informados da decisão na forma do §2º, do art. 71, da Lei nº 14.133/2021.

V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

Em regra, segundo o §3º, do art. 71, da Lei nº 14.133/2021, tanto nos casos de anulação quanto nos casos de revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados a respeito.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

[...]

Grifos nossos.

Contudo, há de se observar que o §3º do art. 71 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses em que a administração pretende revogar o certame. Haveria necessidade de dar oportunidade de prévia manifestação antes da revogação de licitação apenas quando já se homologou o seu objeto ou quando se imputar a causa do desfazimento ao próprio licitante, **o que não se identifica nesse procedimento.**

Ou seja, a simples abertura da sessão por si não **configura direito adquirido ou mesmo expectativa de direito de qualquer licitante.**

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que aponta que as oportunidades de prévia manifestação somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (RMS 23.402/PR, 2a Turma,



Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Em igual sentido, o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE. 1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. 2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos.(TCU - RP: 03621020196, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 30/10/2019, Plenário).

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. GRUPAMENTO DE APOIO DE BRASÍLIA. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DE USO ODONTOLÓGICO. **REVOGAÇÃO DO CERTAME EM MOMENTO ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. ATO PRECEDIDO DA DEVIDA MOTIVAÇÃO.** CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ART. 49 DA LEI 8.666/1993. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 23142021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/09/2021).

Grifos nossos.



Desta forma, a revogação do procedimento licitatório, dada a ocorrência de fato superveniente, é a medida a ser adotada, e, conforme o exposto, por não haver que se falar de quaisquer direitos adquiridos ou mesmo expectativa de direito de qualquer licitante, não é caso de abertura de oportunidade prévia para manifestação dos licitantes.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a revogação do presente processo licitatório, com base nos fatos e fundamentos legais apresentados, de forma a permitir uma nova análise e adequação do termo de referência, assegurando a competitividade e a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

Brasília – DF, 23 de julho de 2025.

ORIGINAL ASSINADO

João Teodoro da Silva
Presidente - COFECI